



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013315-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante AMILZA MENDES CUNHA, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2013315-90.2025.8.26.0000**

**Agravante: AMILZA MENDES CUNHA**

**Agravado: ASPECIR SEGURADORA PREVIDÊNCIA E BANCO BRADESCO S.A**

**Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Penápolis**

**Voto nº 15.161**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA PELO CORRÉU.** *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos das parcelas decorrentes de contrato de seguro realizado supostamente mediante fraude. Deferimento da tutela de urgência. Preenchimento dos requisitos. **Primeiro, há verossimilhança nas alegações.** Indícios de fraude, a partir dos fatos narrados na inicial e da irresignação da autora. Alegação de ausência de contratação e tentativa frustrada de resolução do problema de forma administrativa. Seguradora que, após o ajuizamento da ação, encerrou o contrato e providenciou a restituição em dobro à autora, o que confirmava suas alegações. **E segundo, reconhece-se o "periculum in mora".** Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos indevidos na conta da autora. Provimento que é reversível, uma vez que nada impedirá futura cobrança de valores pelo réu, em caso de improcedência da ação. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.*

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora **AMILZA MENDES CUNHA** no âmbito da ação declaratória nº 1011577-65.2024.8.26.0438, movido em face de **ASPECIR SEGURADORA PREVIDÊNCIA E BANCO BRADESCO S.A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06) em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ressaltou que “O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária. No caso ora tratado, o perigo de dano se fundamenta na própria subsistência da parte Agravante, que está sendo privada de valores recebidos a título de aposentadoria, sendo que o módico valor recebido é utilizado por ela para custear os gastos cotidianos, haja vista as inúmeras despesas que possui com moradia (energia elétrica e água), alimentação, saúde, vestuário, dentre outros. A probabilidade do direito é demonstrada pela ausência de qualquer relação jurídica entre a Agravante e a Agravada, visto que a Agravante não contratou qualquer seguro e apenas tomou conhecimento da existência dos descontos ao se assustar com a redução do valor depositado em sua conta bancária a título de aposentadoria. Neste contexto, os extratos bancários demonstraram que os descontos são efetuados pela empresa Agravada, e ao questionar o Banco Bradesco sobre referidos descontos, mediante comparecimento em uma agência local (na cidade de Penápolis/SP), este permaneceu inerte. Imperioso destacar que também não há ofensa ao § 3º do art. 300 do CPC, pois não se trata de medida irreversível. Na remotíssima hipótese de a liminar não ser confirmada, o BANCO BRADESCO poderá proceder aos descontos posteriormente, exatamente como tem sido feito até os dias atuais. Sendo assim, é prudente a reforma da decisão proferida pelo juízo de piso para determinar, liminarmente, a suspensão dos descontos, até que se decida sobre a existência da dívida e sobre seu montante após instrução probatória, até porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela inexistência de fraude.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 95 dos autos principais):

*“Os documentos juntados aos autos não são suficientes para permitir o convencimento deste juízo da evidência dos fatos constitutivos do direito do autor. Ademais, a cautela recomenda que se aguarde eventual comprovação de filiação em sede de defesa, posto que a materialidade desse vínculo é determinante para a correta qualificação das partes e a consequente resolução do litígio.*

*A prova de filiação, quando realizada de forma tardia, mas dentro do prazo legal, pode ser crucial para esclarecer fatos essenciais ao mérito da causa, garantindo que a decisão judicial se fundamente em elementos robustos e inequívocos. A defesa, ao apresentar tal comprovação, poderá influenciar decisivamente o desfecho processual, devendo-se, portanto, assegurar-lhe o direito ao contraditório pleno e à ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de tutela.”*

**Não houve manifestação da parte contrária (fl.16).**

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual (fl. 95).

### PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente em determinação de suspensão dos descontos na conta corrente da autora, referentes ao seguro impugnado na petição inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

### **Há relevância na alegação do agravado.**

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se maiores elementos probatórios da autora, é prudente efetivar a suspensão da cobrança de eventuais valores oriundos de contratação supostamente realizada mediante fraude.

A autora afirmou que jamais contratou os serviços de seguro, bem como que não obteve sucesso ao tentar solucionar o problema de forma administrativa.

Eis o relato (fl. 02 da origem):

Todavia, o banco Bradesco não tomou qualquer providência, afirmando que nada poderia fazer para solucionar o problema da Autora.

A Autora somente tomou ciência que se tratava de seguro ao pesquisar na internet o nome da referida empresa, e também no site do TJSP – extrato ora anexado.

**Ademais, a própria seguradora UNIÃO SEGURADORA S.A., informou já ter realizado o cancelamento e providenciado a restituição dobrada dos valores (fls. 110/111 da contestação na ação de origem), o que confirmava a veracidade das alegações trazidas na petição inicial.**

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

**E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.** Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos da conta da autora ou até mesmo eventual inscrição de seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito. Ou seja, nítidos os prejuízos que poderiam ser causados ao consumidor. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação.

**Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá os réus (agravados) de cobrarem os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.**

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraíndo-se delas os requisitos legais para*

*concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)*

*"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam*

*burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)*

*"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)*

*"Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício*

*previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão - Admissibilidade - Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado - Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 - Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento - Agravo de instrumento provido." (Agravo de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).*

**Sendo assim, é caso de se reformar a decisão agravada, de modo a determinar a suspensão dos descontos, decorrentes de contrato de seguro - o qual, segundo afirmou a corrê, já foi encerrado.**

Consigno que, em réplica (fls. 271/287 da origem), a autora confirmou a restituição de valores realizada pela seguradora corrê e não impugnou a alegação de que o contrato já teria sido encerrado, o que permite a conclusão de que, de fato, foram suspensos os descontos.

Assim, tendo em vista a suspensão voluntária dos descontos pela corrê, desnecessária a fixação de multa processual.

**Concluindo-se**, dou provimento ao recurso, de modo a determinar a suspensão dos descontos decorrentes do contrato de seguro impugnado na inicial.

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, de modo a determinar a suspensão de descontos referentes ao contrato de seguro impugnado.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**